



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00138/2015

Data de autuação
18/06/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS DE ACESSO PÚBLICO À INTERNET E CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE JUVENTUDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ESTABELECIMENTOS DE ACESSO PÚBLICO À INTERNET		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	18/06/2015 11:13:30	Data da assinatura:	18/06/2015 11:13:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
18/06/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS DE ACESSO PÚBLICO À *INTERNET* E CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de sistemas de monitoramento por câmeras de vigilâncias e identificação de usuários em estabelecimentos de acesso público à *internet* e outros correlatos no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Regem-se por essa Lei, todos os estabelecimentos comerciais que ofertem a locação de computadores e máquinas para acesso à *internet*, utilizam programas e jogos eletrônicos, abrangendo as conhecidas "*lan houses*", "*cibercafés*" e "*cyber offices*" entre outros do gênero.

Art. 2º Os estabelecimentos de que tratam esta Lei deverão expor em local visível todas as normas para o acesso e as condições de permanência exigida aos seus usuários.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e a manter cadastro atualizado de seus usuários contendo:

I - nome completo;

II - data do nascimento;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - registro de identidade (RG).

VI – Filiação, em se tratando de menor de 18 (dezoito) anos.

§1º As informações e os registros deverão ser mantidos por, no mínimo, quatro anos;

§2º É vedada, a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo por ordem, autorização judicial ou expressa vontade do usuário;

§3º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônicos;

§4º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir o documento de identificação sempre que for fazer uso de computador ou máquina de jogos;

§5º O estabelecimento deverá registrar a hora de entrada e saída de cada usuário, com a identificação do computador ou máquina utilizada.

Art. 4º Os usuários que não fornecerem os dados cadastrais de forma completa não terão acesso e não poderão permanecer dentro do estabelecimento.

Art. 5º O responsável pelo estabelecimento ou o empresário deve observar o que dispõe a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere às condições necessárias aos locais de diversão e entretenimento.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa, no valor de três a vinte salários mínimos de referência, de acordo com a gravidade da infração e conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - Em caso de reincidência e cumulativamente com a multa, poderá ser decretada a suspensão das atividades por período determinado;

III – Por último, poderá ser determinado a cassação do Alvará de Funcionamento e o fechamento definitivo do estabelecimento.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em de de 2015.

Deputado Agenor Neto

PMDB

JUSTIFICATIVA

Atualmente, observa-se um crescimento acelerado dos estabelecimentos comerciais que disponibilizam o acesso à internet e outros correlatos. Fato bastante relevante no que se refere à inclusão digital de milhares de crianças, jovens e adolescentes pelo Brasil afora que não dispõem de acesso próprio a esse importante meio de comunicação e informação da modernidade.

No entanto, muitos têm utilizado estabelecimentos comerciais dessa natureza para cometer diversos tipos de crimes contra a criança e o adolescente, em razão de que não existem qualquer tipo de controle e identificação dos seus usuários.

Com o monitoramento através de câmeras de vigilância e identificação de usuários, além de criação e manutenção de cadastro atualizado, acreditamos que estamos contribuindo para inibir parte desses crimes cibernéticos dos quais podemos citar a prática de pedofilia.

Destacamos que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **Poder Público** assegurar os direitos inerentes a criança e o adolescente, tendo em vista que esta não será objeto de qualquer forma de **exploração e violência**.

Portanto, faz-se necessário implementar políticas públicas que visem proteger a criança e o adolescente que costumam frequentar com bastante assiduidade esses estabelecimentos comerciais conhecidos por "Lan Houses" com o intuito de terem acesso a internet e a jogos eletrônicos diversos, proporcionado maior segurança ao seu acesso.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de monitoramento por meio de câmeras de vigilância e identificação de usuários em estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos denominados de " Lan House", "Cibercafés" e "Ciber Offices", entre outros.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei que tem por objetivo de tornar obrigatória a presença de câmeras de vigilância e identificação de seus usuários, tornando o local mais seguro e os protegendo de diversos tipos de delitos.

Diante da relevância da matéria em epígrafe e aos benefícios que a medida promoverá na vida dessas crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, rogo aos pares desta Casa Legislativa que votem a favor do Projeto que ora apresento.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/06/2015 10:14:40	Data da assinatura:	22/06/2015 11:05:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/06/2015

LIDO NA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	22/06/2015 12:10:01	Data da assinatura:	22/06/2015 12:10:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 138/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 138/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/06/2015 15:56:20	Data da assinatura:	22/06/2015 15:56:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
22/06/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 138/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/06/2015 16:15:26	Data da assinatura:	30/06/2015 16:15:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/06/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 138/2015		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	13/07/2015 14:07:58	Data da assinatura:	13/07/2015 14:08:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/07/2015

PROJETO DE LEI Nº 138 / 2015

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS DE ACESSO PÚBLICO À INTERNET E CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 138/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Agenor Neto, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS DE ACESSO PÚBLICO À INTERNET E CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

I - JUSTIFICATIVA

Na presente proposta, o Nobre Deputado justifica: “Atualmente, observa-se um crescimento acelerado dos estabelecimentos comerciais que disponibilizam o acesso à internet e outros correlatos. Fato bastante relevante no que se refere à inclusão digital de milhares de crianças, jovens e adolescentes pelo Brasil afora que não dispõem de acesso próprio a esse importante meio de comunicação e informação da modernidade.

No entanto, muitos têm utilizado estabelecimentos comerciais dessa natureza para cometer diversos tipos de crimes contra a criança e o adolescente, em razão de que não existem qualquer tipo de controle e identificação dos seus usuários.

Com o monitoramento através de câmeras de vigilância e identificação de usuários, além de criação e manutenção de cadastro atualizado, acreditamos que estamos contribuindo para inibir parte desses crimes cibernéticos dos quais podemos citar a prática de pedofilia.

Destacamos que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar os direitos inerentes a criança e o adolescente, tendo em vista que esta não será objeto de qualquer forma de exploração e violência.

Portanto, faz-se necessário implementar políticas públicas que visem proteger a criança e o adolescente que costumam frequentar com bastante assiduidade esses estabelecimentos comerciais conhecidos por "Lan Houses" com o intuito de terem acesso a internet e a jogos eletrônicos diversos, proporcionado maior segurança ao seu acesso.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de monitoramento por meio de câmeras de vigilância e identificação de usuários em estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos denominados de " Lan House", "Cibercafés" e "Ciber Offices", entre outros.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei que tem por objetivo de tornar obrigatória a presença de câmeras de vigilância e identificação de seus usuários, tornando o local mais seguro e os protegendo de diversos tipos de delitos.

Diante da relevância da matéria em epígrafe e aos benefícios que a medida promoverá na vida dessas crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, rogo aos pares desta Casa Legislativa que votem a favor do Projeto que ora apresento(sic).

II - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I e IV, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;” (grifo nosso)

Na Constituição Federal são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) ^[1].

É sabido que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e **local aos Municípios**.

Todavia, no artigo 30, inciso I, da referida Carta Constitucional, a definição da competência exclusiva do Município para as matérias que tenham vinculação com o interesse local, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local.”

O projeto em tela objetiva estabelecer a obrigatoriedade de monitoramento por meio de câmeras de vigilância e identificação de usuários em estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos denominados de "Lan House", "Cibercafés" e "Ciber Offices", entre outros

Quanto a Autonomia Municipal prevista pela CF/88, José Afonso da Silva coloca que:

“A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:

- a) Capacidade de auto-organização, mediante a elaboração da lei orgânica própria;
- b) Capacidade de auto-governo, eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais;
- c) Capacidade normativa própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva ou suplementar;
- d) Capacidade de auto-administração (administração própria, para manter e restar os serviços de interesse local).”

Houve desta feita, o reconhecimento formal dos Municípios enquanto membros da Federação, o que implicou necessariamente na reestruturação do poder e por via de consequência a afirmação do federalismo brasileiro calcado na descentralização político-administrativa, na repartição de competências e no avanço do municipalismo pró-interesse local.

Neste sentido, resta como parâmetro diferenciador das realidades dos Municípios, na Constituição da República Federativa do Brasil, **o princípio da preponderância do interesse, complementado pelo**

reforço do interesse local. Este último é de fundamental importância para efeito de se estruturar tratamentos distintos aos que de fato não são iguais. Ainda nesse aspecto Sandra Silva em sua obra “O Município na constituição federal de 1988,” afirma que:

“Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o Município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia... É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem. Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local. A expressão haurida do texto constitucional tem, como sobejamente dito e repetido, a limitar seu âmbito de aplicação, a regra constitucional da competência, sem cuja interpretação sistemática destinaria toda análise do tema ao fracasso. Isto porque, no âmbito geral, enquanto a competência federal privativa é numerada pela Constituição de 1988, a estadual é residual e a municipal é expressa, mas não numerada, gravitando em torno do conceito operacional de interesse local.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 138/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Agenor Neto, **por tratar-se de matéria de interesse local, portanto, de competência dos Municípios.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

[1] Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 138/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/07/2015 08:46:38	Data da assinatura:	15/07/2015 08:46:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/07/2015

De acordo com o parecer.

Enacminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 138/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/07/2015 10:37:37	Data da assinatura:	22/07/2015 10:37:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
22/07/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N.º 138/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/07/2015 09:18:05	Data da assinatura:	23/07/2015 09:18:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/07/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	24/08/2015 10:16:54	Data da assinatura:	24/08/2015 10:21:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
24/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 138/2015
AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO
EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS DE ACESSO PÚBLICO À INTERNET E CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 138/2015, de autoria do Deputado Agenor Neto dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema de monitoramento por câmeras de vigilância e identificação de usuários em estabelecimentos de acesso público à internet e congêneres, no âmbito do Estado do Ceará.

Segundo o Deputado autor em sua justificativa: Muitos têm utilizado estabelecimentos comerciais dessa natureza para cometer diversos tipos de crimes contra a criança e o adolescente, em razão de que não existem qualquer tipo de controle e identificação dos seus usuários.

Com o monitoramento através de câmeras de vigilância e identificação de usuários, além de criação e manutenção de cadastro atualizado, acreditamos que estamos contribuindo para inibir parte desses crimes cibernéticos dos quais podemos citar a prática de pedofilia.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de monitoramento por meio de câmeras de vigilância e identificação de usuários em estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos denominados de "Lan House", "Cibercafés" e "Ciber Offices", entre outros.

I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seu artigo 24, no que se refere à competência legislativa, os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude, como vemos nos seguintes trechos transcritos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que cabe aos Estados proteger a infância e juventude, tal como trata o projeto em questão.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60 da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Destacamos, todavia, que o projeto em questão regulamenta a Lei Federal 12.965 de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, sendo, portanto, possível a sua propositura, haja vista que o projeto em questão trata de instalação de câmeras nos estabelecimentos comerciais que forneçam o serviço de internet aos seus usuários não com o intuito de promover a segurança do estabelecimento, mas de monitorar o usuário, prevenindo o mau uso dos serviços de internet. Observemos os artigos da Lei:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

Nesse sentido, o projeto aqui analisado regulamenta a Lei supracitada, visando a proteção dos direitos garantidos no art. 7º, incisos I e VIII, qual seja: a intimidade e vida privada de crianças e adolescentes, justificando assim, a coleta de dados do usuário para acesso ao serviço de internet fornecido pelo estabelecimento.

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

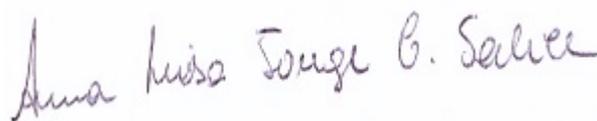
V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

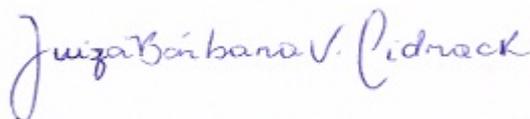
I. Conclusão

Observamos que o projeto em questão encontra-se em **conformidade** com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quantos aos aspectos regimentais. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/08/2015 10:22:53	Data da assinatura:	24/08/2015 10:34:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

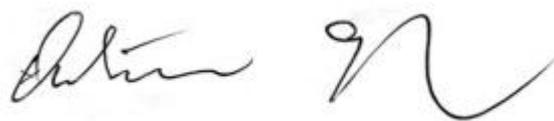
Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/09/2015 12:14:43	Data da assinatura:	10/09/2015 12:14:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/09/2015

Analisando o Projeto de Lei nº 138/2015 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Estadual Agenor Neto, emitimos PARECER FAVORÁVEL à presente propositura.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/09/2015 13:10:17	Data da assinatura:	23/09/2015 17:10:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 138/2015	
AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO	
RELATOR(A): DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 138/2015		
Autor:	99673 - JAMILE CARVALHO DA SILVA SOUSA		
Usuário assinator:	99673 - JAMILE CARVALHO DA SILVA SOUSA		
Data da criação:	24/09/2015 12:32:30	Data da assinatura:	24/09/2015 12:36:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
24/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
PROJETO DE LEI Nº 138/2015
AUTORIA: AGENOR NETO
EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS DE ACESSO PÚBLICO À INTERNET E CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – Introdução

Trata-se de Estudo Técnico do projeto de lei nº 138/2015, de autoria do Deputado Estadual Agenor Neto (PMDB), cuja ementa “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema de monitoramento por câmeras de vigilância e identificação de usuários em estabelecimentos de acesso público à internet e congêneres, no âmbito do Estado do Ceará”.

A análise será desenvolvida à luz do conteúdo apresentado pelo parlamentar supracitado, considerando-se as atribuições desta Comissão da Infância e Adolescência, dentre as quais se destacam apreciar proposituras alusivas à criança e adolescente e apoiar a elaboração de políticas públicas, notadamente as relativas aos direitos e garantias individuais do referido público-alvo.

II – Fundamentação

Dispensa maiores argumentações o fato de a internet ser, atualmente, onipresente na vida de toda a sociedade, quer do ponto de vista da busca de informação e interação quer seja em relação ao lazer e

entretenimento. Como resultado direto, a grande rede mundial de computadores, com uma demanda cada vez mais crescente, acaba se transformando em terreno fértil para a prática dos mais variados tipos de ilícitudes.

É farta a produção de especialistas e conteúdos veiculados na imprensa sobre os chamados crimes cibernéticos, cujo alcance pode ir de uma grande fraude bancária e invasão de bancos de dados a ilegalidades corriqueiras - mas não menos danosas -, como as que afetam e são ameaças reais ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Sobre estas últimas, vale salientar o artigo das professoras-doutoras Rosane Leal da Silva e Josiane Rose Petry Veronese. Vejamos um trecho-síntese:

O ciberespaço, caracterizado pela sua porosidade que permite fluxos informacionais e de comunicação além fronteiras, amplia a vulnerabilidade dos adolescentes, que tanto podem contribuir para sua própria vitimização, pela forma como deliberadamente se expõe, como podem ser enganados, mantendo contatos com adultos que se identificam como pessoas da mesma faixa-etária a partir de perfis falsos, criados com a finalidade deliberada de estabelecer comunicação com crianças e adolescentes e, a partir disso, ter acesso a imagens, informações e dados sobre sua intimidade. (SILVA, Rosane Leal da; VERONESE, Josiane Rose Petry)

Nesse tocante, crimes como pedofilia e pornografia infantil e ilícitudes como aliciamento de menores e invasão de privacidade engrossam as tristes estatísticas, não só em nível de Brasil, mas também nos registros de praticamente todas as Delegacias de Polícia do Estado do Ceará. Mencionem-se, também, as demais formas de constrangimentos irreparáveis, hoje abrigados sob o rótulo de cyberbullying.

As mentes criminosas agem em todo o espaço virtual, tendo como modus operandi a busca de locais de fácil acesso e sempre se escondendo sob o manto do anonimato. Suas vítimas em potencial são pessoas ainda em formação sócio-cultural, cuja fragilidade pessoal e pouca criticidade as transformam em presas fáceis.

Vivemos em um Estado pobre, como o Ceará, em que a internet, pretensamente massificada, ainda não chega a todos com a qualidade razoável de conexão e navegabilidade, não obstante os esforços do Governo Federal para equipará-la a padrões internacionais, como indica o recente sancionado Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014). Isso significa que lan houses, cibercafés e cyber offices são espaços muito procurados e frequentados por milhares de pessoas, com as mais diversos interesses e objetivos.

Sondagens mostram que tais espaços são ocupados por públicos de todas as idades, que vêm nesses estabelecimentos uma oportunidade de se informar, produzir tarefas escolares, divertir-se em jogos online ou, simplesmente, bater papo com amigos em redes sociais. A atividade ainda é muito forte em bairros populares de grandes e médios centros urbanos e em pequenos municípios do Interior cearense.

É também nessas localidades onde, longe dos olhos das autoridades públicas competentes, da vigilância social e da imprensa, os malfeitores agem, na maioria das vezes incentivados pela facilidade de cometer tais transgressões, certos da impunidade e sem deixar nenhum rastro visível de sua presença nesses estabelecimentos.

Sendo delitos dessa natureza uma prática continuada e com consequências de curto, médio e longo prazos, as vítimas, quando procuram ajuda ou estão com sequelas para sempre, os criminosos já atuam em outros territórios. Isso significa que, em situações assim, em que não há nenhum tipo de registro de quem frequenta lan houses, cibercafés e cyber offices, fica muito difícil – quando não impossível -, diligências policiais identificarem e deterem os suspeitos de possíveis ilegalidades.

Como responsável solidário pelo ordenamento jurídico, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará não poderia ficar de fora da força-tarefa que hoje se observa em todos os quadrantes do poder público brasileiro, que busca garantir o mínimo do princípio da proteção integral da infância e adolescência.

A legislação que ora se aprecia no Poder Legislativo do Estado do Ceará já é realidade em outras Unidades da Federação – destaca-se, aqui, o Paraná, no Sul do País, onde uma lei estadual nesse sentido está em vigor há mais de cinco anos.

Art. 1º. Todos os estabelecimentos voltados à comercialização do acesso à internet, em funcionamento no Estado do Paraná, deverão adotar sistema de monitoramento por câmeras de vigilância, em especial nos acessos aos computadores.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter, pelo prazo de dois anos, cadastro de todos os usuários, contendo os seguintes dados:

I - o tipo e o número do documento de identidade apresentado;

II - o endereço e o telefone;

III - o equipamento usado, bem como os horários do início e do término de sua utilização;

IV - o Protocolo Internet - IP - do equipamento usado.

Parágrafo único. Os dados de que trata o caput deste artigo serão armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, exceto mediante expressa autorização do cliente, pedido formal de seu representante legal ou ordem judicial. (Lei estadual do Paraná 16.241/2009)

III – Considerações finais

Nesse sentido, o projeto em análise nesta Comissão da Infância e Adolescência, de autoria do Deputado Estadual Agenor Neto (PMDB), não poderia ter chegado em melhor hora, haja vista sua concepção, propósitos e objetivos nele contidos. O acolhimento da proposta pelos demais parlamentares colocará, indubitavelmente, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em linha de trincheira para o enfrentamento do grave problema no País.

A propositura, outrossim, preenche uma importante lacuna no fenômeno atualmente visível da realidade da internet e suas potencialidades de desenvolvimento cidadão pleno em nosso Estado versus rede de proteção a crianças e adolescentes, da qual a sociedade brasileira não abre mão. Partimos, sempre, do pressuposto de que quanto maior a vulnerabilidade mais robustos devem ser os filtros de proteção, prevenção e desestímulo a tais práticas.

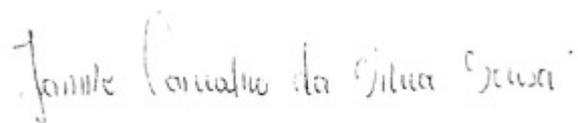
Referências Bibliográficas

Art. 1º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, <http://bit.ly/1NqqzW6>

Marco Civil da Internet, lei 12.965, de 23 de abril de 2014, <http://bit.ly/1kxaoKm>

Lei Estadual do Paraná 16.241, de 6 de outubro de 2009, <http://bit.ly/1Ep7LHj>

Estudo *Os Crimes Sexuais contra Crianças e Adolescentes no Ambiente Virtual*, de Rosane Leal da Silva, Josiane Rose Petry Veronese, <http://bit.ly/1JBEQjB>

A handwritten signature in black ink, reading "Jamilé Carvalho da Silva Sousa". The signature is written in a cursive style with some capital letters.

JAMILE CARVALHO DA SILVA SOUSA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99673 - JAMILE CARVALHO DA SILVA SOUSA		
Usuário assinator:	99352 - BETHROSE.		
Data da criação:	24/09/2015 12:41:26	Data da assinatura:	24/09/2015 12:44:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
24/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CIA)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Renato Roseno.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Infância e Adolescência, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials 'B' and 'R' enclosed within a circular flourish.

BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 138/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO AGENOR NETO		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	29/10/2015 12:16:50	Data da assinatura:	29/10/2015 12:17:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
29/10/2015

PARECER

A iniciativa da proposição 138/2015, de autoria do Deputado Agenor Neto, é bastante relevante no que concerne a elaboração de mecanismos que coíbam crimes de exploração sexual contra crianças e adolescentes. No contexto crescente de virtualização das relações interpessoais, a Internet passou a ser, também, um ambiente de prática dos mais variados delitos, principalmente aqueles que causam mais repulsa social. A pedofilia, sem dúvida alguma, se encaixa nesse quadro.

Em estudo realizado pela empresa Inter Security intitulado “Realidade cibernética: O que os pré-adolescentes e adolescentes estão fazendo online”, um em cada três filhos (33%) mudam seu comportamento diante da presença ou não dos familiares. Além disso, 89% das crianças com idade entre 8 e 16 anos já são ativas em redes de mídia social, chegando o índice a 97% entre adolescentes de 13 a 16 anos. Outro dado que merece nossa atenção é que uma em cada quatro crianças (25%) afirmam que se encontrariam ou se encontram com alguém que conheceu *online*.

Os estabelecimentos que ofertam a navegação nos meios virtuais são ambientes que estão em desuso pelo relativo barateamento dos equipamentos, porém continuam sendo um ambiente propício para o cometimento de crimes virtuais contra crianças e adolescentes. O anonimato que a Internet proporciona e o acesso a esse ambiente fora do contexto doméstico e familiar são potencializadores de diversas violações de direitos. Por isso, diversas Assembleias Legislativas propuseram mecanismos bastante parecidos com o que é proposto pela proposição analisada. Além da lei 16.241, de 06 de Outubro de 2009, do estado do Paraná que foi abordada pelo Parecer da Comissão de Infância e Adolescência, os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul também aprovaram leis bastante parecidas, porém com algumas diferenças.

A lei estadual 3.103, de 2005, do Mato Grosso do Sul, obrigam os estabelecimentos a criar e manter cadastro atualizado dos usuários contendo as seguintes informações: nome, data de nascimento, endereço completo, telefone e número de identidade. Os mecanismos de sanção previstos na lei são multa e, no caso de reincidência, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento conforme gravidade do delito.

Já em São Paulo, a lei 12.228, de 2006, estabelece a mesma obrigatoriedade de cadastramento e as mesmas informações que a lei anteriormente citada aponta. A redação da lei é bastante semelhante à redação da lei formulada no Mato Grosso do Sul. A lei 5.132, do estado do Rio de Janeiro, também estabelece mecanismos semelhantes.

Sem dúvidas, o cadastramento dos usuários dos serviços das *lan houses* e *cybers cafés* é importante e necessário para a identificação daqueles que praticam crimes virtuais se valendo do suposto anonimato. Não por acaso que diversos Ministérios Públicos pelo país e Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECAs) comemoram as leis produzidas.

Tendo como base o que acima exposto, nosso parecer é **FAVORÁVEL** ao projeto apresentado.

Fontes utilizadas, acesso em 06.10.2015:

<http://www.mpms.mp.br/portal/cao/padrao/exleg.php?id=731>

<http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/economia/noticia/2013/08/criancas-sao-as-vitimas-mais-vulneraveis-aos-cil>

<http://www.extralagoas.com.br/noticia/17864/esta-semana-nas-bancas/2015/07/08/metade-dos-adolescentes>

<http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=1389>

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/24e1ccc495aa63338325739a>

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=52465&indice=1&ano>

<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/a-era-das-lan-houses-nao-passou-40iu5e93ct7w045kv8b>

<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2010/12/pesquisa-revela-que-80-das-lanhouses-sao-um-negocio-fam>



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 138/2015		
Autor:	99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO		
Usuário assinator:	99352 - BETHROSE.		
Data da criação:	03/11/2015 11:04:03	Data da assinatura:	03/11/2015 11:06:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 138/2015	
AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO	
RELATOR: DEPUTADO RENATO ROSENO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO AO PL 138/2015		
Autor:	99672 - CAIO VILANOVA SARAIVA		
Usuário assinator:	99672 - CAIO VILANOVA SARAIVA		
Data da criação:	04/11/2015 11:40:46	Data da assinatura:	04/11/2015 11:41:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE JUVENTUDE

ESTUDO TÉCNICO
04/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE JUVENTUDE
PROJETO DE LEI Nº 138/2015
AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO
EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS DE ACESSO PÚBLICO À INTERNET E CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – Introdução

Desde o advento dos computadores pessoais acessíveis, dispositivos digitais, e mais tarde, o surgimento da Internet, muitas tecnologias têm sido usadas tanto para fins legais quanto para fins ilegais. Por esses motivos, para coletar evidências, com o intuito de ajudar a processar algumas das pessoas envolvidas em crimes cibernéticos, surgiu a **ciência forense computacional**, que lida com provas legais que podem ser extraídas a partir de computadores e mídias de armazenamento digital. A mobilidade permitiu a adoção em massa de tecnologias, provocando mudanças significativas na infraestrutura e na segurança da informação.

II – Fundamentação

Aliado a ciência forense computacional, um outro sistema de monitoramento mais simples porém, tão eficaz quanto a essa, é o uso de câmeras de vigilância em estabelecimentos de acesso público a internet e congêneres. O funcionamento de cybercafés sem qualquer tipo de controle facilita a prática de diversos crimes que vão desde um simples spam até atos mais graves como difamação, extorsão, chantagem, ameaça, fraudes de cartões de crédito, acesso não autorizado a sistemas informáticos e disseminação de pornografia infantil, etc.

O desenvolvimento de políticas de segurança como a instalação de câmeras, também poderá atrair outros meios para evitar os crimes cibernéticos, como exibir documento de identidade (com fotografia) e fornecer seus endereços residenciais. Assim como os registros de navegação devem ficar arquivados por um ano, para serem apresentados à polícia, em caso de solicitação. Outro benefício que as câmeras de segurança podem trazer para os estabelecimentos com internet é registrar o tempo em que o usuário utilizou determinado terminal, com a finalidade de estabelecer um controle interno e obter mais dados sobre uma possível investigação.

III – Considerações finais

Muitos estabelecimentos já empregam voluntariamente algumas medidas de segurança, visto que o controle sobre os estabelecimentos públicos que disponibilizam terminais ligados à rede não se aplica somente aos chamados "cybercafés", mas a colégios, centros educativos, hotéis e bibliotecas públicas, qualquer um que franquear acesso à Internet.

Referências Bibliográficas

Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br>

Disponível em <http://www.al.es.gov.br>

Disponível em <http://www.crimespelainternet.com.br>

Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br>



CAIO VILANOVA SARAIVA
ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESINGUINAÇÃO DE RELATOR CJUV		
Autor:	99680 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO.		
Usuário assinator:	99680 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO.		
Data da criação:	12/11/2015 12:19:37	Data da assinatura:	12/11/2015 12:24:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE JUVENTUDE

MEMORANDO
12/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CJ)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Bruno Gonçalves.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Juventude, a fim de contribuir na elaboração do parecer.
3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

Augusta Brito de Paula

DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 138/2015		
Autor:	99579 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Usuário assinator:	99579 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Data da criação:	16/12/2015 09:32:04	Data da assinatura:	16/12/2015 09:32:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. BRUNO GONCALVES

PARECER
16/12/2015

Ao analisarmos o Projeto de Lei 138/2015, de autoria do Deputado Agenor Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema de monitoramento por câmeras de vigilância e identificação de usuários em estabelecimentos de acesso público à internet e congêneres, no âmbito do Estado do Ceará, vislumbramos mérito na proposição em virtude de vários estabelecimentos no Ceará empregarem medidas de segurança, como forma de prevenir delitos.

Pelo exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.**

DEPUTADO BRUNO GONCALVES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO DE JUVENTUDE AO P.I 138/2015		
Autor:	99513 - LIVIA CRISTINA PESSOA MARTINS		
Usuário assinator:	99680 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO.		
Data da criação:	18/02/2016 09:32:07	Data da assinatura:	18/02/2016 14:36:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE JUVENTUDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DA JUVENTUDE	
MATÉRIA: PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 138/2015.	
AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO	
RELATOR: DEPUTADO BRUNO GONÇALVES	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. PROFESSOR TEODORO (CTASP)		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	18/02/2016 15:22:13	Data da assinatura:	18/02/2016 15:26:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Professor Teodoro

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Usuário assinator:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Data da criação:	14/03/2016 16:00:40	Data da assinatura:	14/03/2016 16:44:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

PARECER
14/03/2016

A **Proposição n.º 138 de 2015**, de autoria do Deputado Agenor Neto, submete à apreciação deste Poder o projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E IDENTIFICAÇÃO DE USUARIOS EM ESTABELECIMENTOS DE ACESSO PUBLICO A INTERNET E CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

O presente projeto de lei tem por objetivo a prevenção da pedofilia e diversos tipos de crimes contra a criança e o adolescente, por não existir qualquer tipo de controle e identificação dos seus usuários por meio da internet, a mais livre e abrangente forma de comunicação atual.

A rede mundial de computadores é a tradução da liberdade de comunicação entre os povos e é justamente esta sua característica que a torna formidável e temível, simultaneamente. De nada adiantaria o Estado criar normas que censurassem de alguma maneira a essência da liberdade da rede mundial. Tornaria vazia a ideia em si da própria internet. Assim, a melhor forma de prevenir ainda é a educação de base.

Dessa maneira, o Estado deverá escolher a melhor forma de divulgar e orientar essas crianças e adolescentes, assim como, monitorar e identificar todos os usuários que frequentam estes estabelecimentos comerciais.

Isso posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao referente Projeto por não encontrar nenhum impedimento jurídico-constitucional ou regimental, conforme parecer técnico da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e por se tratar de matéria de significativa relevância para a Segurança Pública nos ambientes de trabalho destes estabelecimentos comerciais.

PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00018/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinador:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Data da criação:	06/07/2016 16:50:07	Data da assinatura:	06/07/2016 16:50:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00018/2016
06/07/2016

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Reinsere Delibera

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	06/07/2016 16:51:29	Data da assinatura:	06/07/2016 16:52:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 138/2015	
AUTORIA: Deputado Agenor Neto	
RELATOR: Deputado Professor Teodoro	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/12/2016 13:18:12	Data da assinatura:	09/12/2016 09:36:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

INFORMAÇÃO
09/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 138ª (CENTÉSIMA TRIGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 87ª (OCTAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E ONZE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS DE ACESSO PÚBLICO À INTERNET E CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de sistemas de monitoramento por câmeras de vigilâncias e identificação de usuários em estabelecimentos de acesso público à internet e outros correlatos no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Regem-se por esta Lei, todos os estabelecimentos comerciais que ofertem a locação de computadores e máquinas para acesso à *internet*, utilizam programas e jogos eletrônicos, abrangendo as conhecidas *lan houses*, *cybercafês* e *cyber offices* entre outros do gênero.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão expor em local visível todas as normas para o acesso e as condições de permanência exigida aos seus usuários.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e a manter cadastro atualizado de seus usuários contendo:

I - nome completo;

II - data do nascimento;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - registro de identidade – RG;

VI – filiação, em se tratando de menor de 18 (dezoito) anos.

§ 1º As informações e os registros deverão ser mantidos por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

§ 2º É vedada, a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo por ordem, autorização judicial ou expressa vontade do usuário.

§ 3º Os dados poderão ser armazenados em meios eletrônicos.

§ 4º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir o documento de identificação de quem for fazer uso de computador ou máquina de jogos.

§ 5º O estabelecimento deverá registrar a hora de entrada e saída de cada usuário, com a identificação do computador ou máquina utilizada.

Art. 4º Os usuários que não fornecerem os dados cadastrais de forma completa não terão acesso e não poderão permanecer dentro do estabelecimento.

Art. 5º O responsável pelo estabelecimento ou o empresário deve observar o que dispõe a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere às condições necessárias aos locais de diversão e entretenimento.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

C. Gomes

I - multa, no valor de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, de acordo com a gravidade da infração e conforme critérios a serem definidos em regulamento;

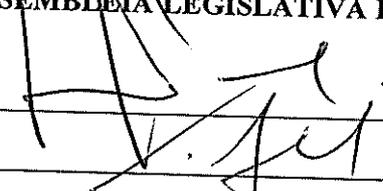
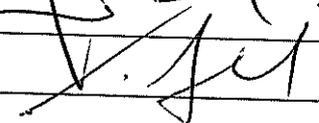
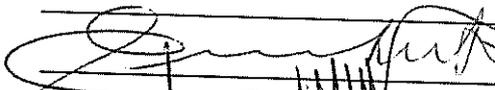
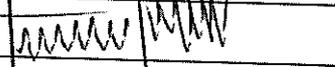
II - em caso de reincidência e cumulativamente com a multa, poderá ser decretada a suspensão das atividades por período determinado;

III - por último, poderão ser determinados a cassação do Alvará de Funcionamento e o fechamento definitivo do estabelecimento.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação oficial.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de dezembro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.164, 23 de dezembro de 2016.
(Autoria: Dannel Oliveira)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LUCAS DANTAS - ACOLD, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE MILAGRES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de Utilidade Pública a Associação Comunitária Lucas Dantas - ACOLD, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Milagres, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.165, 23 de dezembro de 2016.
(Autoria: Agenor Neto)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS DE ACESSO PÚBLICO À INTERNET E CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de sistemas de monitoramento por câmeras de vigilâncias e identificação de usuários em estabelecimentos de acesso público à internet e outros correlatos no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Regem-se por esta Lei, todos os estabelecimentos comerciais que ofertem a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilizam programas e jogos eletrônicos, abrangendo as conhecidas lan houses, cybercafês e cyber offices entre outros do gênero.

Art.2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão expor em local visível todas as normas para o acesso e as condições de permanência exigida aos seus usuários.

Art.3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e a manter cadastro atualizado de seus usuários contendo:

- I - nome completo;
- II - data do nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - registro de identidade - RG;
- VI - filiação, em se tratando de menor de 18 (dezoito) anos.

§1º As informações e os registros deverão ser mantidos por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

§2º É vedada, a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo por ordem, autorização judicial ou expressa vontade do usuário.

§3º Os dados poderão ser armazenados em meios eletrônicos.

§4º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir o documento de identificação de quem for fazer uso de computador ou máquina de jogos.

§5º O estabelecimento deverá registrar a hora de entrada e saída de cada usuário, com a identificação do computador ou máquina utilizada.

Art.4º Os usuários que não fornecerem os dados cadastrais de forma completa não terão acesso e não poderão permanecer dentro do estabelecimento.

Art.5º O responsável pelo estabelecimento ou o empresário deve observar o que dispõe a Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere às condições necessárias aos locais de diversão e entretenimento.

Art.6º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, de acordo com a gravidade da infração e conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência e cumulativamente com a multa, poderá ser decretada a suspensão das atividades por período determinado;

III - por último, poderão ser determinados a cassação do Alvará de Funcionamento e o fechamento definitivo do estabelecimento.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art.7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.166, 23 de dezembro de 2016.
(Autoria: Moisés Braz)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº15.799, DE 2 DE JUNHO DE 2015, PARA DENOMINAR JOSÉ PEREIRA RODRIGUES A RODOVIA CE-470, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A CE-282, NO MUNICÍPIO DE ICÓ, À CE-153, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Ementa da Lei nº15.799, de 2 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Denomina José Pereira Rodrigues o trecho da Rodovia CE-470, compreendido entre o entroncamento da CE-282, no Município de Icô, e o entroncamento da CE-153, no Município de Orós”. (NR)

Art.2º O art.1º da Lei nº15.799, de 2 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica denominado José Pereira Rodrigues o trecho da Rodovia CE-470, compreendido entre o entroncamento da CE-282, na localidade de Malhada Vermelha, no Município de Icô, e o entroncamento da CE-153, na localidade de Rochedo, no Município de Orós.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.167, 23 de dezembro de 2016.
(Autoria: Evandro Leitão)

INSTITUI O SELO “EMPRESA INCLUSIVA”, DE RECONHECIMENTO ÀS INICIATIVAS EMPRESARIAIS QUE FAVOREÇAM A INTEGRAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o selo “Empresa Inclusiva”, de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que favoreçam a integração e/ou a melhoria da qualidade de vida, por qualquer forma, de pessoas com deficiência.

Art.2º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com deficiência, dentre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a reserva de postos de estágio profissional, a capacitação para o exercício das funções de maior remuneração, a adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral, e a promoção ou patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos a esse segmento.

Art.3º As empresas interessadas em se credenciar ao selo “Empresa Inclusiva” deverão requerê-lo à comissão avaliadora especificamente criada para analisar as iniciativas, e à qual competirá deferir, ou não, a participação da empresa.

Parágrafo único. A composição da comissão avaliadora referida no caput será de exclusiva competência do Poder Executivo, e terá como componentes:

I - I (um) representante da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS;

